

PROCESSO Nº: **0807179-95.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO**
APELANTE: **FRANCISCA CELINA DE SOUSA**
REPRESENTANTE: **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
APELADO: **MUNICIPIO DE FORTALEZA (e outros)**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CONVOCADO MANUEL MAIA - 1ª TURMA**

RELATÓRIO

1. Cuida-se de apelação interposta por Francisca Celina de Sousa contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2. Aduz, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita e, por isso, não caberia condenação em honorários advocatícios.

3. Contrarrazões apresentadas pela União (identificador 4058100.1517331), pelo Estado do Ceará (identificador 4058100.1519993) e pelo Município de Fortaleza (identificador 4058100.1534910).

4. É o relatório.

BCF

PROCESSO Nº: **0807179-95.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO**
APELANTE: **FRANCISCA CELINA DE SOUSA**
REPRESENTANTE: **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
APELADO: **MUNICIPIO DE FORTALEZA (e outros)**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CONVOCADO MANUEL MAIA - 1ª TURMA**

VOTO

1. O cerne da controvérsia reside na possibilidade, ou não, de condenar o beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais.

2. Sobre a matéria esta Corte Regional tem se posicionado no sentido de não ser cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. Seguem precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Litigando o autor sob os auspícios da justiça gratuita, descabe a sua condenação em honorários advocatícios e custas.

2. Precedentes desta Corte Regional: AC 469601, Rel. Desembargador Federal VLADIMIR CARVALHO, Terceira Turma, DJE 21/03/2011, p. 308; AC 512202/AL, DES. FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, 01/12/2011, DJE: 09/12/2011 - Pág. 89; AC529703/CE, DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, 18/10/2011, DJE: 26/10/2011 - Pág. 182; AC522942/RN, DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, 29/03/2012.

3. Apelação improvida. (PROCESSO: 00019601920154058300, AC589290/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 21/07/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 28/07/2016 - Página 73)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE. INCABIMENTO. DECAIMENTO DA PARTE MÍNIMA. COMPENSAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL ARBITRADO NESTES EMBARGOS COM A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO 3º, LEI N.º 8.926/94. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50.

- É descabida a pretensão do apelante de condenação do embargante na verba honorária nos presentes embargos, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, vez que o INSS decaiu da parte mínima do pedido. Apelo improvido neste ponto.

- O Juízo a quo não poderia ter determinado a compensação do ônus sucumbencial dos presentes embargos com os honorários advocatícios arbitrados na ação principal, pois a verba honorária devida pela sucumbência pertence ao advogado, como direito autônomo seu, consoante disposto no art. 23, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.926/94.

- Incabível a condenação do embargado no pagamento da verba honorária sucumbencial, tendo em vista o deferimento, nos autos da ação principal, do benefício da justiça gratuita, em face do disposto na Lei n.º 1.060/50.

- Apelação parcialmente provida. (AC529703/CE, DES. FEDERAL RUBENS DE

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. OMISSÃO NA DECISÃO EXEQUENDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 204 DO STJ ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/2009, COM APLICAÇÃO IMEDIATA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Devem os juros de mora ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204-STJ), e partir daí, os juros e correção monetária, deverão ser calculados nos termos do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, de aplicação imediata, a teor do que decidido pelo STF, em regime de repercussão geral, no AI 842063, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso.

2. Isenção do INSS do pagamento de custas processuais, ainda que a contenda ocorra na Justiça Estadual. O autor litigou sob o pálio da justiça gratuita e, conseqüentemente, não desembolsou custas. Logo, inexistindo despesas a serem reembolsadas, não há que se falar em condenação nas custas processuais da autarquia ré, que é isenta (Art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93 e art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

3. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC522942/RN, DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, 29/03/2012, DJE: 09/04/2012 - Pág. 250)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Preliminar de intempestividade afastada, haja vista que a contagem do prazo foi iniciada em 11/12/2010, tendo a Autarquia Previdenciária interposto os embargos à execução de obrigação de pagar quantia certa em 23/12/2010 (fl. 16) e não, como alegado pelo apelado, na data de 03/02/2011.

2. Não condenação do autor CÍCERO FERREIRA NERES, ora apelante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em razão de gozar do benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Apelação provida. (AC545459/CE, DES. FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, 21/08/2012, DJE: 23/08/2012 - Pág. 691)

3. Desta feita, com base nos julgados supra, deve ser afastada a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais.

4. Posto isso, dou provimento à apelação para afastar a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

5. É como voto.

PROCESSO Nº: 0807179-95.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO

APELANTE: FRANCISCA CELINA DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: MUNICIPIO DE FORTALEZA (e outros)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CONVOCADO MANUEL MAIA - 1ª TURMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Regional tem se posicionado no sentido de não ser cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes: AC512202/AL, DES. FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, 01/12/2011, DJE: 09/12/2011 - Pág. 89; AC529703/CE, DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, 18/10/2011, DJE: 26/10/2011 - Pág. 182; AC522942/RN, DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, 29/03/2012, DJE: 09/04/2012 - Pág. 250; AC545459/CE, DES. FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, 21/08/2012, DJE: 23/08/2012 - Pág. 691.

2. Apelação provida para afastar a condenação em honorários sucumbenciais.

BCF

Vistos, relatados e discutidos estes autos no. 0807179-95.2015.4.05.8100, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.